



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI  
GABINETE DO PREGOEIRO 4 - SEAD**

**CADERNO DE RESPOSTA Nº 007  
REFERENTE AO(S) PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025/SEAD**

**OBJETO:** Aquisição de computadores e notebooks para uso dos docentes efetivos da Fundação Universidade Estadual do Piauí-FUESPI-PI, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e no **ANEXO A (Caderno de especificação técnica dos equipamentos)**.

**1 - DO(S) PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO:**

**1.1 GUILHERME ALLGAYER (ID. 0021113551)**

O pedido de esclarecimento enviado por e-mail no dia **10/11/2025, às 08:32h**, com a seguinte pergunta:

**'Esclarecimento:**

Referente ao item 7.13 do edital, observamos que há previsão de exigência de apresentação de amostra física dos produtos, caso a compatibilidade com as especificações técnicas não possa ser aferida pelos documentos enviados pelo licitante vencedor.

Entretanto, o próprio item 7.13.2 prevê que a amostra, catálogo, manual ou ficha técnica será submetida à análise comparativa com as exigências do Termo de Referência. Dessa forma, entendemos que, quando o catálogo, manual ou ficha técnica do fabricante forem suficientes para demonstrar a compatibilidade total com as especificações editalícias, não seria necessária a apresentação de amostra física, evitando custos logísticos desnecessários e garantindo maior competitividade ao certame.

Solicitamos, portanto, confirmar se este entendimento está correto – ou seja, se a apresentação de amostras poderá ser dispensada quando os catálogos e fichas técnicas apresentarem informações completas e inequívocas que permitam a aferição das características exigidas.

Está correto esse entendimento?"

**Resposta:**

Nos termos do item 7.13 do Edital – Parte Geral, a apresentação de amostra física somente será exigida quando não for possível aferir, pelos documentos encaminhados (catálogos, manuais ou fichas técnicas), a compatibilidade do produto com as especificações técnicas,

padrões de qualidade e desempenho. Assim, quando tais documentos forem suficientes e inequívocos, a amostra poderá ser dispensada, cabendo ao Pregoeiro e à equipe de apoio a avaliação da sua adequação.

Além disso, cabe ao licitante observar, quando for o caso, a entrega de amostras deve observar o item 5. 19 do Termo de Referência, anexo I do edital.

## 1.2 GUILHERME ALLGAYER (ID. 0021122095)

O pedido de esclarecimento enviado por e-mail no dia **10/11/2025, às 13:48h**, com as seguintes perguntas:

"Encaminhamos, adiante, segundo **Pedido de Esclarecimento** referente ao **Pregão Eletrônico nº 18/2025/SEAD**, cujo objeto é a aquisição de computadores e notebooks para a Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI:

O edital solicita o seguinte para o Item 2:

*"Desempenho mínimo: processador com  $\geq 13.100$  pontos no PassMark CPU Mark"*

Gostaríamos de destacar que os testes de desempenho realizados pela ferramenta PassMark sofrem variações frequentes, decorrentes de atualizações na metodologia de avaliação, número de amostras e revisões da base de dados.

Neste contexto, o processador que pretendemos ofertar apresenta atualmente 12.755 pontos no PassMark CPU Mark, valor muito próximo ao exigido e compatível com o desempenho necessário para as aplicações propostas no edital.

Dessa forma, com o objetivo de ampliar a competitividade e garantir isonomia entre os participantes, entendemos que será aceita pequenas variações nos resultados do PassMark, como 12.755 pontos mencionados para o processador que pretendemos ofertar, desde que comprovado que atende aos demais requisitos esperados para os fins do certame.

Nosso entendimento está correto?

### Resposta:

Não. O entendimento **não está correto**. O Termo de Referência (Anexo A, item 22.2.1) estabelece, de forma **expressa**, que o processador do **Notebook** deve apresentar **desempenho mínimo  $\geq 13.100$  pontos no PassMark CPU Mark**. Trata-se de requisito **objetivo**, sem previsão de tolerância para valores inferiores. Assim, **não serão aceitos** processadores com pontuação **abaixo de 13.100**, ainda que “próxima” do mínimo. Qualquer alteração desse parâmetro somente poderia ocorrer por **retificação do edital**, não sendo o caso. Mantém-se, portanto, a exigência original.

## 1.3 POSITIVO TECNOLOGIA S/A (Matriz) (ID. 0021122260)

O pedido de esclarecimento enviado por e-mail no dia **10/11/2025, às 17:24h**, com a seguinte pergunta:

"[...]

1. No Anexo I - Termo de Referência 18/2025 – Notebook, é solicitado:

**"(...) certificações EPEAT Gold , (...)"**

É verdade que ao longo dos anos as categorias Silver ou Gold foram consideradas referência de qualidade e confiabilidade diante do mercado. Todavia, no dia 29/junho/2019, por conta de todas as mudanças realizadas, os produtos certificados

segundo os critérios de 2009 foram arquivados pelo GEC. Sendo assim, a atual versão de 2018 impossibilitou que os critérios anteriores, de 2009, servissem como classificação para novos produtos. Por esse motivo, os mesmos produtos classificados pelos critérios Silver ou Gold 2009 podem ser encontrados atualmente na categoria Bronze.

Vale ressaltar que a própria entidade gerenciadora do EPEAT (GEC), na época desta transição, publicou diversas orientações para os compradores a respeito do assunto, ressaltando, inclusive, que não sejam mais exigidas classificações em categorias determinadas (Gold, Silver e Bronze). Sendo assim o que determina que o equipamento é aderente aos padrões RoHS e Energy Star não é a categoria do Epeat (Silver ou Gold) e sim o pleno atendimento aos critérios obrigatórios para a emissão de certificações EPEAT de qualquer natureza, qual seja, "(4.1.1.1) Conformance with European Union ROHS Directive substance restrictions" e "(4.5.1.1) Conformance to current ENERGY STAR program requirements".

Diante de todo o exposto, entendemos que ao comprovar que o equipamento ofertado atende ao padrão de eficiência energética EPEAT - PCs & DISPLAYS CRITERIA - 5 Energy conservation subitens 5.1 e 5.2, através de um Relatório de compatibilidade Energy Star e/ou pela indicação do equipamento no site [www.epeat.net](http://www.epeat.net) na categoria Bronze, estaremos atendendo plenamente o solicitado. Nossa entendimento está correto? Caso o nosso entendimento não esteja correto favor justificar.

2. No Anexo I - Termo de Referência 18/2025 – Notebook, é solicitado:

**"(...) certificações..., ENERGY STAR 8.0 , (...)"**

Em fevereiro de 2011, os fabricantes de microcomputadores que possuíam certificação Energy Star dos seus produtos e que não comercializavam esses produtos nos EUA ou nos países membros do Energy Star receberam uma carta alertando que para que a certificação fosse mantida seria necessário realizar a venda de produtos nos EUA ou nos países membros do Energy Star. Assim sendo, a Agência de Proteção do Meio Ambiente dos EUA (responsável pelo EPA) informou que a certificação perderia a validade em março de 2011 e que após essa data, a utilização de logos ou selos do Energy Star nos produtos seria uma violação da lei federal de direitos autorais. Frente a essa impossibilidade para os fabricantes brasileiros que não vendem seus produtos em países membros do EPA, o próprio TCU em decisão a representação contra uma licitação do IFPR classifica a exigência de certificado ambiental EPA como restrição indevida à competitividade do certame, com a devida justificativa: "Certificado EPA: Sem amparo legal, pois a EPA é Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos. Não se pode exigir uma certificação estrangeira em território brasileiro, conforme Acórdão 2.852/2010 - TCU - 2ª Câmara (TC- 003.405/2010-9)". Assim sendo, a exigência da certificação Energy Star, sem a possibilidade de apresentação de uma certificação equivalente, como o Anexo E da Portaria 304/2023 do INMETRO que trata de eficiência energética, ou ainda do EPEAT, que realiza o teste de conformidade com o Energy Star, beneficia diretamente as fabricantes multinacionais, e detimento das fabricantes brasileiras, restringindo a competitividade no certame. Com base nesses fatos, e levando em conta que vários outros órgãos aceitam a apresentação de certificados equivalentes ao Energy Star, entendemos que para atender a especificação técnica deste Item, poderá ser apresentado o Certificado EPEAT ou a Certificação Portaria 304/2023. Nossa entendimento está correto? Caso o nosso entendimento não esteja correto favor justificar.

## Resposta:

Pergunta 1 — EPEAT (aceitar Bronze em vez de Gold):

Não, o entendimento não está correto. Mantém-se o quanto disposto no TR/Anexo: para o notebook, é obrigatória a certificação EPEAT Gold (Item 22.2.5). O EPEAT estrutura-se em níveis (Bronze/Silver/Gold) e a exigência de Gold assegura um patamar superior de critérios ambientais, não atendido por Bronze. Portanto, não será admitida a substituição por EPEAT Bronze nem declaração genérica de atendimento a critérios mínimos.

Pergunta 2 — ENERGY STAR 8.0 (possibilidade de admitir equivalentes):  
Sim, o entendimento está correto **desde que atenda as condicionantes técnicas**. O ENERGY STAR v8.0 permanece como referência para eficiência energética do item, mas é razoável admitir “equivalência técnica comprovada” ao ENERGY STAR v8.0 quando a licitante não possui selo correspondente, desde que a empresa comprove, por relatório de ensaio/laboratório acreditado (Portaria INMETRO 304/2023 – Anexo E) ou por documentação EPEAT pertinente, que o equipamento atinge todos os limites e métodos da ENERGY STAR v8.0. Em qualquer caso, a correspondência explícita aos limites da ENERGY STAR v8.0 deverá constar da documentação apresentada.

## CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, informo que as respostas ao(s) pedido(s) de esclarecimento supracitados estarão disponíveis no processo SEI nº 00002.002314/2024-11 (<https://centraldecompras.sead.pi.gov.br/> - aba: Acesso à Informações consulta - Consulta SEI); site da Central de Compras (<https://centraldecompras.sead.pi.gov.br/> - aba: Licitações - Procedimentos Licitatórios); e endereço eletrônico COMPRAS.GOV ([www.compras.gov.com.br](http://www.compras.gov.com.br)) e se tornará parte integrante do Edital e seus anexos do Pregão nº 18/2025/SEAD.

Teresina (PI).

*(documento assinado e datado eletronicamente)*

**Luynne Delmondes Cardoso**

Pregoeira/SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO MOURA MACEDO - Matr.178383-1, Gerente**, em 12/11/2025, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0021138300 e o código CRC 6C15C99B.

**Referência:** Caso responda, indicar expressamente o Processo nº [00002.002314/2024-11](#)

**SEI nº**  
**0021138300**